

Inquirições e mecanismos jurídicos na apuração da conduta dos bispos da América portuguesa (sécs. XVII-XVIII)¹

Inquisitions and legal mechanisms in the investigation of the conduct of bishops in Portuguese America (17th-18th centuries)

EDIANA FERREIRA MENDES

Universidade Federal do Oeste da Bahia, Centro das Humanidades

edianamendes@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-9894-9796>

Texto recebido em / Text submitted on: 22/05/2022

Texto aprovado em / Text approved on: 14/09/2022



Resumo. Os decretos emanados do Concílio de Trento (1545-1563) estabeleciam a primazia do pontífice no escrutínio e julgamento dos bispos em “causas criminais”, contudo, na prática, as inquirições seguiram caminhos diversos. Este artigo examinará, portanto, os mecanismos jurídicos e os instrumentos utilizados pelos tribunais régios e eclesiásticos para investigar e julgar os procedimentos dos bispos da América portuguesa a partir de três casos, os dos bispos fluminenses D. José de Barros de Alarcão (1680-1700) e D. Frei João da Cruz (1740-1745), e do bispo de Olinda, D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754). Além disso, procurar-se-á perceber como as diferentes conjunturas e as questões diplomáticas entre Portugal e a cúria romana influenciaram no desfecho de cada uma das situações.

Palavras-chave. Episcopado, mecanismos jurídicos, América portuguesa, séculos XVII-XVIII.

Abstract. The decrees of the Council of Trent (1545-1563) established the primacy of the pontiff in the scrutiny and judgment of bishops in “criminal causes”, but in practice, the inquiries followed different paths. This article will therefore examine the legal mechanisms and instruments used by the royal and ecclesiastical courts to investigate and judge the proceedings of bishops in Portuguese America based on three cases, those of the Rio de Janeiro bishops D. José de Barros de Alarcão (1680-1700) and D. Frei João da Cruz (1740-1745), and of the bishop of Olinda D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754). Furthermore, we will try to understand how the different circumstances and diplomatic issues between Portugal and the Roman Curia influenced the outcome of each situation.

Keywords. Episcopate, legal mechanisms, Portuguese America, 17th-18th centuries.

¹ Este artigo resulta de pesquisas realizadas no âmbito do projeto *Religião, administração e justiça eclesiástica no império português (1514-1750)* – ReligionAJE, PTDC/HAR-HIS/28719/2017, aprovado no âmbito do concurso para financiamento de projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico em todos os domínios científicos, co-financiado pelo FEDER – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, através do COMPETE, Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (POCI), e por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia e H2020.

Introdução

Os bispos e arcebispos tinham a importante tarefa de gerir a justiça eclesiástica no âmbito das dioceses. Nos auditórios e relações eclesiásticas, tribunais de primeira e segunda instância, eram julgados os sujeitos do clero secular, com foro privilegiado, e leigos em matérias específicas da alçada eclesiástica. No entanto, quem ou quais órgãos eram responsáveis por julgar os delitos cometidos pelos antístites? Este artigo pretende examinar quais os mecanismos jurídicos utilizados para apurar a conduta dos bispos da América portuguesa entre finais do século XVII e meados da centúria seguinte. Para tal, foram escolhidos três casos, os dos bispos fluminenses D. José de Barros de Alarcão (1680-1700) e D. Frei João da Cruz (1740-1745) e do bispo de Olinda, D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754). A documentação existente permite escrutinar os variados tipos de mecanismos utilizados e a forma como a Coroa portuguesa conduziu cada um dos casos, a influência da conjuntura política e do estado das relações diplomáticas com a cúria romana. Antes, no entanto, analisar-se-á brevemente a norma.

A norma

Os decretos emanados do Concílio de Trento (1545-1563) determinavam que as “causas criminais” graves envolvendo os bispos e que pudessem resultar em deposição ou privação do seu cargo somente poderiam ser escrutinadas pelos pontífices. Em outros casos, nos quais a “qualidade” forçaria a verificação fora da cúria romana, o encargo apenas poderia ser atribuído aos arcebispos metropolitanos ou bispos designados pelo papa. Ainda assim, os juízes comissionados restringiam-se a tomar as informações dos factos e a instruir o processo. A sentença definitiva do caso cabia, mais uma vez, ao Sumo Pontífice. No caso das causas menores, o escrutínio competia aos concílios provinciais ou aos designados por eles (O Sacrosanto, 1781, tom. II, sess. XXIV, cap. V: 279-281). À exceção do crime de heresia, classificado pelos decretos como causa grave, não havia uma distinção tão clara sobre outras infrações designadas por graves ou menores. Por outro lado, os decretos tridentinos buscaram limitar ainda mais a atuação contra os antístites. Na tentativa de proteger os prelados contra as imputações de “crimes falsos” pelos súbditos e evitar vexações, o bispo não poderia ser “citado ou admoestado para comparecer pessoalmente, ainda que se proceda por via de ofício, ou por inquirição, denúncia, acusação ou outro qualquer modo”. A única ressalva era justamente os delitos que pudessem levar a deposição dos prelados, mas as testemunhas deveriam ter boa

fama e os depoimentos não poderiam ser revestidos de “ódio, temeridade ou cobiça” (Idem, tom. I, sess. XIII, cap. VI-VIII: 285).

O exame da conjuntura é essencial para compreender o texto destas disposições. A Europa ocidental assistia à proliferação de ideias protestantes e dos movimentos reformistas que ameaçavam a hegemonia da Igreja Católica em parte considerável deste território. Ao passo que buscava construir instrumentos para barrar o avanço protestante, a Igreja também se defrontava internamente com diversos outros questionamentos. Nesse contexto, decorreu o Concílio de Trento, assembleia responsável por refundar as bases da cristandade católica, e a ascensão de uma nova instituição que teria papel central nesta conjuntura, os Tribunais do Santo Ofício da Inquisição². O Santo Ofício se tornaria foro prioritário para investigar, julgar e punir os heréticos, leigos ou eclesiásticos. Não obstante, no que tocava ao julgamento dos bispos, a questão era controversa, pois, se por um lado, estes sujeitos detinham o estatuto clerical e, portanto, pertenciam à jurisdição inquisitorial, por outro, debatia-se a sua autonomia e o estatuto diferenciado ocupado na estrutura da Igreja.

Estas transformações não decorreram sem disputas políticas, existindo fações distintas. A reconstituição do Santo Ofício Romano em 1542 representou uma vitória da ala mais radical, todavia, o seu papel primordial no julgamento de bispos acusados de heresia variou conforme as posições de cada pontífice e as relações tecidas por estes com a Inquisição. Paulo IV (1555-1559) foi um dos responsáveis pelo fortalecimento do tribunal da Inquisição em Roma, conferindo ao órgão o caráter de instância suprema em questões de heresia e pela concessão ao tribunal da Espanha da prerrogativa de julgar, por um período de dois anos, os bispos, arcebispos e patriarcas acusados de heresia. O pontificado de Pio IV (1559-1565) representou um desvio neste processo, quando se buscou redefinir as competências do Santo Ofício. Neste período, restabeleceu-se a reserva prioritária do papa para julgar o episcopado em causas criminais graves ou menores, conforme descrito nos decretos tridentinos. Nos governos seguintes, de Pio V (1566-1572) e Gregório XIII (1572-1585), assistir-se-ia ao fortalecimento da Inquisição como principal órgão para definição das questões da fé. Este breve apanhado visa demonstrar que o julgamento do episcopado não era questão incontroversa no seio da Igreja, tendo sido alvo frequente de contestações. Neste período, diversos bispos enfrentaram fora do território português acusações de heresia, sendo muitos deles julgados e punidos (BONORA 2007: X-XV e 150-164; PAIVA 2011: 88-92).

Em Portugal, foram raras as ocasiões em que o tribunal do Santo Ofício

² Sobre o contexto das reformas protestante e católica, ver DELUMEAU 1989, FERNANDES 2000 e PALOMO 2006.

atuou contra bispos. Apesar da Inquisição portuguesa ter recebido, em 1586, autorização para julgar os prelados acusados de heresia, esta não teve uma atuação tão contundente quanto os tribunais espanhol e romano. O caso mais paradigmático ocorreu somente no século XVIII e envolveu o arcebispo de Goa, D. Frei Inácio de Santa Teresa, acusado por dois jesuítas de ter proferido proposições de cariz jansenista num sermão. O tribunal inquisitorial de Goa considerou não haver fundamento nas denúncias, mas a interpretação do Conselho Geral, em Lisboa, foi distinta. O inquisidor-geral exigiu, num primeiro momento, a retratação do arcebispo. Em seguida, após a negativa do antístite, encaminhou o processo para Roma, a fim de ser examinado. Por último, a Congregação do Santo Ofício ilibou o arcebispo das acusações através da bula *Inter iuculeta*, de 15 de agosto de 1737 (PAIVA 2011: 91 e 394-398)³. Este caso demonstra a vitalidade do normativo tridentino: dois séculos depois da redação do texto, resguardava-se a prerrogativa do pontífice de proferir a sentença final.

A pergunta “quem julga um bispo?” (BONORA 2007: 150) tem, portanto, contornos bastante complexos. A resposta deverá ter em conta as circunstâncias, as acirradas disputas políticas entre os diversos polos de poder, as distintas estruturas das justiças secular e eclesiástica no orbe católico e as relações tecidas entre estas e a cúria romana, a partir dos diferentes privilégios obtidos e das concordatas celebradas. Dependia ainda do tipo de delito cometido. Os decretos tridentinos especificavam somente o crime de heresia como sendo grave e, como já referido, tal disposição foi inserida no texto conciliar a partir das posições de um pontífice, Pio IV, que pretendia refrear o avanço e crescimento da Inquisição e garantir uma certa autonomia para o episcopado⁴.

A seriedade com que o delito de heresia era encarado pela Igreja, ao que acrescia a preocupação com o avanço dos movimentos protestantes, fizeram com que a questão da regulamentação sobre as figuras ou entidades que tinham competências para julgar os bispos nestes casos tivesse estado no centro da atenção das autoridades eclesiásticas⁵. Mas, e os demais delitos? Apesar de manter a exclusividade de julgamento do papa e arrolar quem poderia proceder contra um bispo, os decretos tridentinos não detalhavam outras irregularidades que poderiam ser consideradas graves ou menores. A associação entre a gravidade do delito e a possibilidade de deposição do governo é vaga e deixa o texto aberto

³ O tema foi amplamente estudado pela historiografia, veja-se, por exemplo, os estudos de SOUZA 2004: 141-186; e 2006: 61-73. Sobre o governo de D. Frei Inácio de Santa Teresa em Goa e no Algarve, ver ALVES 2012.

⁴ É importante salientar que, como assinalou BERGIN 1999, o Concílio de Trento fortaleceu o poder e as competências da autoridade ordinária.

⁵ A pergunta sobre uma possível heresia do papa e suas consequências para a cristandade católica também foi debatida em BONORA 2007: 238-286.

a interpretações sobre o que poderia levar, além da heresia, ao afastamento de um bispo da sua diocese. Este é o ponto central na análise a ser empreendida neste estudo, pois os indivíduos aqui analisados não incorreram em heresia. Os desvios imputados aos bispos relacionam-se com os seus procedimentos no governo diocesano. Embora distintos, com agentes e situações variadas, as particularidades destes casos podem elucidar os tipos de mecanismos jurídicos que poderiam ser utilizados para investigar os bispos.

D. José de Barros de Alarcão e o inquérito sobre a sua conduta

D. José de Barros de Alarcão foi preconizado bispo do Rio de Janeiro em agosto de 1680, tendo aportado na cidade dois anos depois⁶. De imediato, iniciou as visitas pastorais, prática usual entre o episcopado lusitano. Porém, o prelado permaneceu na vila de São Paulo durante, pelo menos, três anos. Desta vila começaram a surgir os primeiros rumores sobre os maus procedimentos do bispo. A primeira denúncia partiu do ouvidor da capitania do Rio de Janeiro que, em torno de 1688, narrou o trabalho que teve na vila de São Paulo de apaziguar os “povos” após as “muitas desuniões” causadas pelo bispo. Acerca do prelado, o ouvidor asseverava as péssimas relações com todos na capitania, entre eles o governador, provedor, padres da Companhia e demais religiosos. Além disso, inculpava-o de cobrar excessivamente pelas chancelarias e lutuosas, de ações de extrema violência e de escandalizar o povo “com o exemplo de sua vida”. O ouvidor narrava ainda um episódio em que o prelado teria ido “arrombar a portaria [do convento do Carmo] com gente armada” e teria permanecido dois meses no seu interior com muita gente “com um bastão na mão feito general, correndo a gente o seu gado, e tomando-lhe a prata da Igreja”. Por fim, clamava que os moradores do Rio de Janeiro mereciam um “pastor que os edifique em sua vida exemplar e não quem os destrua”. Em Lisboa, o procurador da Coroa e o Conselho Ultramarino não se convenceram da boa intenção do ouvidor, reiterando que a missiva tinha mais o intuito de demonstrar o seu bom desempenho do que denunciar o comportamento do bispo. Ainda assim, sugeriram ao rei ordenar ao desembargador sindicante que “com todo o segredo tire uma exata informação do conteúdo nesta carta do ouvidor-geral” (Arquivo Histórico Ultramarino [doravante AHU], RJ-CA, cx. 9, doc. 1652-1653 e doc. 1666-1667).

A partir de uma inquirição extraoficial tomada por um ministro régio

⁶ Natural de Lisboa, D. José de Barros de Alarcão foi promotor do Santo Ofício e lente assistente e opositor na Universidade de Coimbra. Nomeado em 1680, tornou-se o primeiro bispo residente da diocese fluminense (MENDES 2022: 139).

designado pelo monarca encetava-se o processo contra o bispo do Rio de Janeiro. Remetida a Lisboa em 1689, a informação continha uma série de inculpações sobre a conduta de D. José de Barros de Alarcão. Belchior da Cunha Brochado asseverava que ninguém da cidade buscava o convívio com o prelado, pois este a todos acusava de serem descendentes de cristãos-novos, oficiais mecânicos e criminosos, inclusive o deão da Sé e ex-administrador eclesiástico Francisco da Silveira Dias. Além disso, acrescentava Brochado, o prelado não cumpria com as obrigações episcopais, não dava assistência ao culto divino, não ordenava novos sacerdotes, impunha pensões extraordinárias sobre os ofícios, cobrava valores excessivos sobre as ltuosas e altos depósitos para a realização dos banhos dos casamentos, usava do instrumento da excomunhão para cobrar dívidas de leigos, tentara interferir na correição realizada pelo ouvidor, adquirira e vendera barras de ouro não forjadas pelas casas de quinto e impusera tributo aos sujeitos que iam apresar índios. Por fim, o desembargador afirmou que durante a residência em São Paulo, o prelado tinha sido “muito murmurado com duas mulheres” e, ao longo de uma missa, teria solicitado ao pregador que “pedisse uma ave-maria pela sua mulher, que estava de parto”.

Em Lisboa, o procurador da Coroa e os membros do Conselho Ultramarino reconheciam a gravidade e as dificuldades da situação, todavia, não alcançaram facilmente um consenso. Cogitou-se advertir e desterrar o bispo da sede da diocese, suspender os seus ordenados e enviá-lo para Roma, solicitando a imposição de castigo apropriado. Tristão Guedes de Queiroz recordou, no entanto, da impossibilidade de o sindicante “inquirir judicialmente das culpas do bispo” consoante as disposições do Concílio de Trento, que reservava ao pontífice o julgamento das causas graves e menores. Asseverava que o sindicante tomou para si um “poder que nem os bispos, nem os metropolitanos têm senão por especial concessão do pontífice”, além de descumprir o decreto tridentino que previa o tipo e a qualidade dos depoentes. O conselheiro, embora reconhecesse a gravidade dos delitos, antevia que o desterro do bispo geraria muitos danos nas relações com a cúria, pois o papa, em retaliação à “ação tão temerária”, ao desrespeito das normas tridentinas e ao assaque à jurisdição eclesiástica, poderia desembainhar “a tremenda espada de censuras”. Por último, vaticinava que o pontífice não repreenderia o prelado e certamente ordenaria o seu retorno ao bispado. No fim, o monarca optou por chamar o bispo ao reino sem lhe comunicar os motivos e remeter para a cúria romana o rol de acusações tiradas pelo desembargador (AHU, RJ-CA, cx. 9, doc. 1713-1721).

Ao chegar a Roma a informação extrajudicial da conduta de D. José de Barros de Alarcão, iniciar-se-ia uma segunda fase deste processo. Não consta que o bispo se tenha deslocado pessoalmente à cúria. Terá permanecido em

Lisboa, onde tratou da sua defesa, por meio de procuradores. No primeiro momento, a *Congregação dos Bispos e Regulares* votou pelo imediato retorno do bispo à sede da sua diocese, contudo a Coroa insistiu para que fosse instaurado um rigoroso processo que apurasse a conduta do prelado. Em março de 1693, o pontífice comissionou o arcebispo da Baía, D. João Franco de Oliveira, para tomar, enquanto metropolitano, as informações sobre a conduta do prelado. O arcebispo não se deslocou ao Rio de Janeiro⁷, porém, encaminhou à cúria mais elementos que apontavam ora para inveracidade das acusações ora para a ausência de provas. Entretanto, D. José de Barros de Alarcão alegava a sua inocência e argumentava a ofensa à imunidade eclesiástica e à dignidade episcopal.

A comissão enviada ao arcebispo da Baía configura, na prática, um restabelecimento do curso do processo conforme dispunha o Concílio de Trento. Sob esta ótica, apenas um designado pelo pontífice poderia inquirir sobre os delitos cometidos por um bispo e, na análise dos eventos que seria empreendida pelos cardeais em Roma, o relatório enviado pelo arcebispo se sobreporia às acusações arroladas por um ministro do rei de Portugal. De facto, as partes envolvidas não esqueceriam como o processo iniciou, por meio de uma informação extrajudicial obtida por um oficial régio. Esta seria, aliás, a principal argumentação para ilibar o prelado fluminense das acusações que recaíam sobre si. Com efeito, em 1696, a *Congregação dos Bispos* votou pela inocência do acusado (BA, cód. 47-VIII-3: fl. 276-378v e Archivio Apostolico Vaticano, Archivio Nunziatura Lisbona, cx. 8 (3): fl. 5-62).

D. Pedro II (1683-1706) não ficou satisfeito com o desfecho do processo. Em carta de 24 de novembro de 1696, o secretário de estado, Mendo de Fóios Pereira, reiterava ao núncio, D. Jorge Cornaro, a convicção do monarca sobre serem reais as infrações de que o bispo fluminense tinha sido acusado e recusava-se a “consentir, [mas] antes a resistir” ao retorno do prelado à diocese, pois era função do rei proteger os seus vassalos e afastar o bispo, “cuja assistência (além da opressão notória que faz a seus vassalos) pode ocasionar uma tal exasperação que rompa em uma rebelião, e por consequência, em total ruína do estado” (ANTT, MNEJ, l. 637: fl. 81).

É importante salientar que o período entre a restauração da autonomia plena do reino de Portugal, em 1640, e o tratado de paz com Castela, em 1668, foi marcado por sérias questões internas, a exemplo da reestruturação admi-

⁷ O arcebispo da Baía justificou o não deslocamento ao Rio de Janeiro pelas dificuldades de navegação e pela distância (Biblioteca da Ajuda [doravante BA], cód. 47-VIII-3: fl. 311-312). Além disso, a permanência do metropolitano na Baía é atestado pelo secretário de estado em 1696 (Arquivo Nacional da Torre do Tombo [doravante ANTT], MNEJ, l. 637: fl. 81).

nistrativa da monarquia sob uma nova dinastia, e externas, como as tentativas de restituição das relações diplomáticas entre Portugal, Inglaterra, França e Países Baixos, eles profundamente estremecidos pelos constantes conflitos com os reinos espanhóis⁸. As relações diplomáticas com a Santa Sé foram restabelecidas somente em 1670, quando Portugal recuperaria, por exemplo, o direito de indicar bispos para as dioceses reinóis e ultramarinas, após um longo período sem estas nomeações e com inúmeras sedes vacantes (PAIVA 2006: 66). A demora na retomada dava-se sobretudo pelo contexto geopolítico da Europa e pelas ingerências da Espanha neste processo, interessada no não reconhecimento por parte da cúria romana da dinastia brigantina. Mesmo após a retomada das relações, Portugal buscou restabelecer seu prestígio e influência em Roma (PAIVA 2000: 163-171)⁹.

Não é possível descuidar o exame deste contexto e das relações diplomáticas entre Portugal e Roma para avaliar o desfecho desta contenda. D. Pedro II não conseguiu valer a vontade de afastar o bispo da diocese, pelo que teve de aceitar a decisão romana de restituir o prelado (BA, cód. 47-VIII-4: fl. 121v-122). A morte de D. José de Barros de Alarcão poucos dias após o desembarque no Rio de Janeiro, em 1700, encerrava a controvérsia (AHU, RJ Avulsos, cx. 7, doc. 713). Se assim não fosse, o bispo teria continuado a exercer o múnus episcopal no Rio de Janeiro à revelia dos anseios do monarca. Fica patente, portanto, neste caso, que o monarca português teve pouco poder para determinar os rumos das negociações e o destino do bispo fluminense.

D. Frei Luís de Santa Teresa e as demandas contra a justiça eclesiástica

Em meados do século XVIII, em Olinda, outro bispo seria afastado do governo da diocese devido à sua conduta. D. Frei Luís de Santa Teresa envolveu-se numa profusão de conflitos¹⁰. Por volta de 1743, não só teve cizânias com o governador da capitania de Pernambuco acerca do pagamento das côngruas dos vigários, desavenças que repercutiram noutras esferas, como se desentendeu com os franciscanos. Em 1744, recebeu acusações de venalidade

⁸ Sobre o contexto da Restauração, ver TORGAL 1981; FRANÇA 1997; e SCHAUB 2001.

⁹ As relações entre a Santa Sé e Portugal permaneceriam tensas na segunda metade do século XVII, sobretudo devido à questão missionária e à presença de missionários estrangeiros no ultramar português, ver GATTI 2021: 48-129; e SOUZA 2021: 1-24.

¹⁰ Luís Salgado, nome secular de D. Frei Luís de Santa Teresa, era natural de Lisboa. Iniciou sua carreira no serviço régio, ocupando por exemplo o posto de corregedor da comarca de Coimbra, no entanto, após abandonar a vida secular, tomou o hábito de carmelita descalço, exercendo na ordem outros cargos de importância. Em 1738, foi nomeado bispo de Olinda (MENDES 2022: 525-527).

de cargos, abuso de poder e não residência. Em 1746, rivalizou com a Santa Casa de Misericórdia de Goiana e, em 1747, com o juiz de fora, José Monteiro, acerca da atuação da justiça eclesiástica (PAIVA 2008: 182-192).

Os mais sérios desentendimentos de Santa Teresa foram com o juiz de fora, Antônio Teixeira da Mata, sobre questões relativas à jurisdição eclesiástica, em especial sobre o foro de execução de testamentos de clérigos (ANTI, Manuscritos do Brasil, l. 34 e 35). As animosidades estenderam-se aos edis, oficiais régios da justiça e religiosos que tinham os seus próprios pleitos com o bispo.

Em 1750, o monarca nomeou Manuel da Fonseca Brandão, desembargador da Relação da Baía, como sindicante do caso, para “tomar conhecimento da grande perturbação que tem resultado dos procedimentos do bispo de Pernambuco”. A partir das informações remetidas pelo desembargador, reiterando o comportamento impulsivo e desordenado do bispo, a questão foi examinada em Lisboa no ano seguinte. Os conselheiros do rei, mesmo que reconhecessem os direitos do prelado em certas questões alegavam, nos seus pareceres, o “génio” do prelado e a necessidade de “moderar” e de “pôr termos mais fortes” para controlar o seu procedimento. O procurador da Coroa reforçava a importância do afastamento do prelado da diocese e recomendava ao rei suplicar “ao papa a remoção do presente bispo” (AHU, PE Avulsos, cx. 75, doc. 6072). Em setembro de 1753, D. José I (1750-1777) determinou o retorno do bispo ao reino para “ser ouvido sobre as diferentes queixas que dele se tem feito”, nomeando Francisco Xavier Aranha como bispo coadjutor e futuro sucessor, para governar a diocese com total independência do titular (AHU, cód. 267: fl. 40v-43).

Destaca-se o tipo de mecanismo adotado para inquirir a conduta do bispo olindense. Pese a natureza diversa das denúncias, relacionadas sobretudo com conflitos entre a jurisdição eclesiástica e civil, o processo iniciou de modo similar ao caso de D. José de Barros de Alarcão, a partir de uma devassa elaborada por um oficial régio comissionado pelo monarca. Contudo, ao contrário do episódio do antístite do Rio de Janeiro, o caso não foi remetido para ser analisado e julgado pelo pontífice. D. Frei Luís de Santa Teresa evocaria argumentos semelhantes aos do bispo fluminense, alegando a nulidade do processo, o desrespeito pela dignidade episcopal e, principalmente, o veto ao seu direito de defesa. Vincava que “nunca me podia vir a imaginação que fosse tirado do seu bispado um bispo, e tal bispo, com tanta facilidade, desonra e vitupério por uma devassa nula, [e] forjada” e, mais adiante, iterava o seu afastamento “sem ser ouvido”. O prelado ainda invocaria a inobservância do Concílio de Trento, afirmando: “agora ficarei entendendo que [para afastar um bispo] basta e sobeja uma devassa tirada por um ministro secular, ainda que este exceda

a comissão, e seja por direito a dita devassa nula” (AHU, PE Avulsos, cx. 75, doc. 6299).

Os diferentes procedimentos adotados pela Coroa portuguesa nos dois casos sinalizam, a meu ver, a mudança dos tempos e das relações tecidas com a cúria romana. Em meados do século XVIII, iniciava-se um processo de fortalecimento do Estado português e da busca pela diminuição das prerrogativas da Igreja (PAIVA 2000: 171-176). Um Estado mais forte e mais centralizado contava com maiores ferramentas para a negociação. Sob esta perspectiva, a Coroa não remeteu a Roma as inúmeras acusações sobre o procedimento do bispo de Olinda e não consta que tenha solicitado formalmente ao papa o seu afastamento. Em contrapartida, resolveu por convocar o antístite e nomear um coadjutor com poderes para governar a mitra livremente.

Decerto, os problemas com o bispo de Pernambuco não seriam plenamente solucionados sem a intermediação da cúria, já que somente o pontífice poderia nomear um coadjutor e conferir a este sujeito extensas prerrogativas. Nesse sentido, foi preciso certa destreza diplomática para se evitar maiores dissensos e garantir em Roma a anuência aos desígnios do monarca. Em dezembro de 1753, enquanto tratava da nomeação do bispo coadjutor, Pedro da Mota e Silva rogava ao emissário em Roma que, ao entregar a carta assinada pelo rei, assegurasse ao papa que a convocação do bispo à corte “foi por não poder de outro modo satisfazer aos clamores dos seus vassalos, e impedir os grandes escândalos, e irremediáveis danos, que na demora prudentemente se temiam para o futuro”. A retirada do prelado da sede da sua diocese era, na visão do centro político, a única saída cabível (BA, cód. 49-IX-4, n.º 178). Ademais, as diligências em Roma para a nomeação do bispo coadjutor decorreram somente após a deliberação do rei, sinalizando que a sorte do prelado foi selada em Lisboa (BA, cód. 49-IX-4, n.º 179, 180, 181 e 182).

Os argumentos de Pedro da Mota e Silva são análogos aos do secretário de D. Pedro II no caso do bispo fluminense, mas os episódios tiveram diferentes fortunas. Se no caso de D. José de Barros de Alarcão, a Coroa não concretizou seus desígnios de afastar definitivamente o bispo do governo diocesano, em meados do século seguinte, numa conjuntura totalmente distinta, logrou os seus objetivos. Ao passo que D. Frei Luís de Santa Teresa jamais aceitou o seu afastamento e nem a concessão de privilégios ao coadjutor e, em Lisboa, tentou defender-se e restituir o que considerava os seus direitos. Em vão. O bispo não chegou a ser oficialmente ouvido e a longa defesa escrita pelo prelado não granjeou sucesso (AHU, PE Avulsos, cx. 75, doc. 6510).

D. Frei João da Cruz *versus* o cabido da Sé

O episódio envolvendo o bispo do Rio de Janeiro, D. Frei João da Cruz, iniciou após a sua renúncia ao bispado¹¹. Em agosto de 1746, o cabido da Sé acusou o antigo bispo de ter despendido a seu próprio arbítrio os 30 mil cruzados do espólio do seu antecessor, D. Frei António de Guadalupe (1725-1740), sem “utilizar em coisa alguma [n]a mesma Sé, nem se compadecer das suas indigências”, estando a igreja principal em um “miserável estado”. No processo, foram consultados o governador da capitania, o bispo resignante, D. Frei João da Cruz, e o então prelado do Rio de Janeiro, D. Frei António do Desterro (1745-1773), que havia tomado posse em dezembro de 1746. A partir destas informações e do requerimento do cabido, o Conselho Ultramarino examinou a questão em 1749. No ensejo, os conselheiros focaram o exame da matéria na necessidade de prover a catedral fluminense com novos ornamentos. O caso, todavia, não conheceu uma solução ou teve qualquer encaminhamento no governo de D. João V (1706-1750). Em 1752, no entanto, D. José I avalizou que a reivindicação não era “descabida” e autorizou o cabido da Sé a usar dos “meios ordinários” para demandar o antigo bispo. Enquanto D. Frei João da Cruz asseverava que a Sé e o cabido não eram herdeiros do espólio do seu antecessor, mas este pertencia à “Igreja, isto é, à diocese” e, portanto, deveria ser entregue ao sucessor a quem competia “distribuí-lo em tudo aquilo que é necessário, isto é o que eu fiz, e o cabido não ignora” (AHU, RJ-CA, cx. 66, docs. 15515-15519)¹².

O pleito recaía no modo como D. Frei João da Cruz havia aplicado os recursos financeiros da catedral, logo a questão relacionava-se à sua conduta no governo diocesano. Além disso, o litígio envolvia, ao contrário dos casos supramencionados, dois corpos da Igreja e, em teoria, restringir-se-ia à esfera eclesiástica. Todavia, o monarca igualmente ordenou prover a catedral do Rio de Janeiro dos paramentos necessários enquanto não houvesse sentença, transformando a Fazenda real como parte interessada no processo. Entrementes, D. Frei João da Cruz tornava-se, em 1750, bispo da diocese de Miranda (PAIVA 2006: 513), acrescentando às dissensões ainda mais incertezas.

¹¹ Irmão de D. Frei Luís de Santa Teresa, D. Frei João da Cruz também era um carmelita descalço e foi designado para o bispado do Rio de Janeiro em 1740. Renunciou anos depois, em 1745, após longas visitas pastorais à região de Minas Gerais e uma série de conflitos com oficiais régios e a população local (MENDES 2022: 286-311).

¹² Esta carta de D. Frei João da Cruz sinalizava que o espólio do seu antecessor havia sido destinado para outras demandas da diocese. Esta hipótese é referendada pelo seu sucessor. D. Frei António do Desterro vincava que “não me consta que meu antecessor despendesse os 30 mil cruzados do espólio, que ficou do defunto D. Frei António de Guadalupe, em cousas pertencentes à Sé; mas sim me consta que não só despendeu 30, mas mais de 60 mil cruzados em um Mosteiro de Religiosas de Nossa Senhora da Ajuda, obra tão útil, necessária, e de grande serviço de Deus nesta terra que me parece prevalece a todas, quantas há” (AHU, RJ Avulsos, cx. 42, doc. 4308).

A disputa gerava, destarte, dúvidas sobre quais os órgãos competentes para julgar a questão. O procurador da Fazenda defendia que o caso deveria ser tratado pelo Juízo dos Feitos da Fazenda (AHU, RJ-CA, cx. 66, docs. 15515-15519). Por outro lado, como definiu o secretário de estado Diogo de Mendonça Corte Real, em decorrência da qualidade, do objeto litigado e do facto de tanto o autor quanto o réu da causa serem eclesiásticos, a demanda deveria ser tratada em juízo próprio. A indefinição, no entanto, persistia, pois não poderia ser tratada em nenhum dos bispados litigantes, nem no juízo metropolitano ao qual a diocese de Miranda era sufragânea. A solução encontrada pelo centro político foi a de requerer ao papa a nomeação de juízes para deliberarem a causa com a maior brevidade e em sua inteireza em uma única instância ou, no máximo, juízes que pudessem transitar nos três juízos. O secretário solicitava ao emissário em Roma a expedição de uma comissão “com cláusulas tão exuberantes, eficazes, e fortes, que não possa haver dúvida na sua execução” para a causa ser sentenciada “com toda a brevidade sem haver embaraço que a retarde”. Por fim, Diogo de Mendonça Corte Real deprecava a designação de ministros dos tribunais da corte ou da Relação que fossem eclesiásticos e sugeria alguns nomes (BA, cód. 49-IX-4, n.º 188)¹³. O breve expedido em 8 de fevereiro de 1754 comissionava um ministro proveniente do Desembargo do Paço, frei Sebastião Pereira de Castro, e quatro deputados da Mesa de Consciência e Ordens, a saber, Filipe Maciel, Filipe de Abranches Castelo Branco, José Ferreira de Horta e Fernando José de Castro (AHU, RJ-CA, cx. 66, docs. 15515-15519)¹⁴. Os sujeitos nomeados eram bastante experimentados na área jurídica, tendo passagens por várias instituições de prestígio¹⁵.

¹³ Os nomes sugeridos foram frei Sebastião Pereira de Castro, do Desembargo do Paço; Filipe Maciel e Filipe de Abranches Castelo Branco, da Mesa de Consciência e Ordens; e José Ricalde Pereira de Castro, João de Oliveira Leite e Francisco Marques Giraldes de Andrade, da Relação.

¹⁴ Os indicados pelo secretário de Estado provenientes da Relação de Lisboa aparecem no breve como substitutos eventuais em caso de morte, ausência ou impedimento dos titulares.

¹⁵ Para além do posto no Desembargo do Paço, frei Sebastião Pereira de Castro foi promotor e procurador-geral das ordens militares, deputado da Inquisição de Lisboa, desembargador extravagante e dos Agravos da Casa da Suplicação e conselheiro do rei. Os deputados da Mesa de Consciência e Ordens comissionados também tinham sólidas carreiras. Filipe Maciel foi lente de *Instituta* da Universidade de Coimbra, deputado da Inquisição de Lisboa, desembargador da Casa da Suplicação e inquisidor apostólico. Filipe Abranches Castelo Branco foi juiz de fora em Viseu, corregedor da Comarca do Moncorvo, provedor de órfãos e capelas, desembargador da Casa da Suplicação e deputado da Inquisição de Lisboa. José Ferreira de Horta foi desembargador da Relação de Goa, desembargador extravagante da Casa da Suplicação e da Relação do Porto. Fernando José de Castro era deputado da Inquisição e lente de Véspera da Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra (ANTT, MCO, Habilitações para a Ordem de Cristo, letra F, mç. 24, n.º 10 e Letra F, mç. 28, n.º 3; TSO-CG, Habilitações, Sebastião mç. 9, doc. 163, Filipe, mç. 2, doc. 38, Filipe, mç. 4, doc. 63 e Fernando, mç. 4, doc. 64 e RGM, Mercês de Pedro II, l. 13: 105, Mercês de D. João V, l. 7: 82 e 181v, l. 11: 285v e 464, l. 19: 293-293v, l. 38: 300, Mercês de D. José I, l. 8: 444). Informações sobre estes lentes da Universidade de Coimbra em FONSECA 1995.

O cabido do Rio de Janeiro rogou, posteriormente, a inclusão de outros pontos na investigação, alegando que D. Frei João da Cruz também havia retirado da catedral vários ornamentos, peças de prata, livros e outros móveis. A depreciação foi acolhida pelo rei e, em agosto de 1754, o secretário solicitava a extensão dos poderes dos juízes delegados (BA, cód. 51-XIII-24, n.º 99).

Desconheço o desfecho ou a sentença proferida nesta causa. Além disso, D. Frei João da Cruz faleceria em 1756, o que pode ter paralisado o processo. Sem embargo, o ponto crucial na exposição deste episódio é a análise sobre o mecanismo utilizado pelo centro político para julgar as ações de um bispo no governo da sua diocese. A saída encontrada era excecional visto que, apesar das disposições tridentinas regulamentarem a competência do pontífice para designar os comissionados aptos a julgar os bispos, os escolhidos, neste caso, eram ministros do rei. As informações sobre as carreiras dos comissionados, como o cargo de deputado da Inquisição¹⁶, apontam que a maioria era eclesiástico¹⁷. Contudo, aparentemente o que pesou na escolha destes sujeitos, para além do amplo conhecimento das leis e da experiência nos principais tribunais do reino, foi a vinculação ao Desembargo do Paço e à Mesa de Consciência e Ordens. Salienta-se igualmente que os sujeitos designados não eram bispos e, portanto, detinham um estatuto inferior ao do réu na estrutura da Igreja. O episódio também é elucidativo sobre as imbricadas relações entre a Igreja e o Estado português no período moderno (PAIVA 2007). Em uma disputa entre dois setores da Igreja, o caso foi arbitrado por uma comissão formada por ministros do rei.

A sorte de D. Frei João da Cruz esteve diretamente atrelada à política do reino. No reinado de D. João V, quando tinha o apadrinhamento de figuras importantes, o prelado não somente foi protegido das acusações impetradas pelos capitulares do cabido da sua antiga diocese, como angariou uma nova benesse, sendo nomeado bispo de uma diocese reinol. A mudança de governo e a quebra do valimento determinou a abertura do inquérito.

Considerações finais

Os três casos descritos e analisados não são necessariamente absolutos ou representativos do todo, mas ilustram os tipos de mecanismos utilizados para a

¹⁶ Os deputados da Inquisição precisavam ter ordens sacras, ser licenciados em Direito ou Teologia e idade mínima de 25 anos, ver MARCOCCI e PAIVA 2013: 250-253.

¹⁷ Ao que parece, o único que não era eclesiástico era José Ferreira de Horta. O processo de habilitação ao Santo Ofício, incompleta, requeria o cargo de familiar, posto almejado por leigos (ANTI, TSO-CG, Habilitações Incompletas, doc. 3199).

inquirição e julgamento dos bispos do ultramar. De igual modo, demonstram que, pese o estabelecido pelas normas, os procedimentos adotados pela Coroa portuguesa na resolução destas disputas dependeram sobretudo das diferentes conjunturas e, nalgumas situações, do estado das relações diplomáticas entre Portugal e a cúria romana.

Nos eventos em torno de D. José de Barros de Alarcão, nota-se que a Coroa portuguesa não teve a imprescindível influência para impor a punição e o desterro definitivo do prelado. Por outro lado, embora se tenha iniciado por uma devassa extrajudicial, o processo seguiu, posteriormente, o disposto pelo Concílio de Trento.

Entre os casos examinados, o de D. Frei Luís de Santa Teresa foi o que mais distou do normativo em vigor. Atente-se que mesmo no caso de D. Inácio de Santa Teresa, quando havia questões mais abrangentes e disputas políticas entre setores da sociedade e da Igreja portuguesa, o processo foi encaminhado ao Sumo Pontífice, a quem competia, de acordo com as disposições tridentinas, julgar um bispo. Os desfechos destes casos podem, mais uma vez, ser deslindados pelo contexto. A celeuma enfrentada pelo arcebispo de Goa, pautada numa questão teológica sobre se as proposições proferidas tinham cariz jansenista, foi desencadeada na Índia pelos conflitos internos acumulados pelo prelado com diversos setores, entre eles as ordens regulares, na implementação do seu projeto de reforma pautado nos princípios da corrente de espiritualidade denominada jacobea. O arcebispo foi ilibado pela Congregação romana, mas internamente perduraram as agruras entre parte do episcopado lusitano e a Inquisição, visto que sucederam tentativas posteriores de julgar e condenar este prelado, neste caso, já no meio das controvérsias da chamada querela do *sigilismo*¹⁸. Além disso, ressalta-se que o suposto delito cometido por D. Frei Inácio de Santa Teresa era o de heresia e, nesse ponto, os decretos tridentinos eram claros sobre quem poderia julgar um antístite.

Na segunda metade do século XVIII, consolidar-se-iam políticas que visavam restringir o poder e atuação da Igreja, a influência do pontífice em questões do reino e a imunidade e os privilégios dos eclesiásticos, sobretudo com a ascensão de Sebastião José de Carvalho e Melo como principal ministro de D. José I. No entanto, apesar de o processo de secularização do Estado ter atingido o seu ápice no período pombalino, a circulação de ideias de feição episcopalista e regalista, no mundo português, iniciou muito antes (SOUZA 2011). O enraizamento destas ideias em meados do século XVIII explicam as decisões de D. José I nos

¹⁸ A questão é muito mais complexa do que foi aqui sumarizado, ver os já citados textos de SOUZA 2004 e 2006; e PAIVA 2011. Sobre a querela ver SILVA 1964 e sobre as relações entre Portugal e a cúria romana nesse período, ver MILLER 1978.

episódios de D. Frei João da Cruz, no momento em que não protegeu a figura do bispo e autorizou a abertura do inquérito, e de D. Frei Luís de Santa Teresa, quando o afastou da diocese sem permitir que fizesse a sua defesa. Além disso, estes dois sujeitos identificavam-se com a jacobea e já não contavam na corte com os seus protetores, como frei Gaspar da Encarnação, responsável pelas nomeações no reinado joanino. A própria jacobea não gozava do mesmo prestígio e as acusações de práticas sigilistas apenas aumentava o seu descrédito.

Outros bispos foram afastados das suas mitras por motivos diversos¹⁹. No período pombalino, as políticas adotadas pelo Estado português acirraram as disputas com alguns sujeitos que não aceitavam de bom grado as reformas empreendidas (PAIVA 2001). Em 1763, o bispo do Grão-Pará, D. Frei João de São Queirós (1760-1764), foi afastado do governo da diocese e exilado em um convento no norte de Portugal, depois de várias quezílias com o clero secular e autoridades locais acerca do uso indevido de mão de obra indígena (MOURA 2009, SARANHOLI 2018 e ARAÚJO 2016). O bispo do Maranhão, D. Frei António de São José (1756-1778), teve a mesma sina. Em 1766, foi desterrado da diocese e enviado para o convento de Santo Agostinho, em Leiria, após copiosas contendas com autoridades civis sobre a jurisdição eclesiástica (SANTOS 2008: 381-401 e MUNIZ 2012: 49).

Em algumas situações, a Coroa buscava soluções mais conciliatórias, evitando a exasperação dos ânimos e maiores disputas políticas. Este artifício foi usado, por exemplo, com o bispo de Pernambuco, D. Manuel Álvares da Costa (1706-1721), indivíduo diretamente implicado nas alterações pernambucanas durante a chamada *Guerra dos Mascates* (MELLO 2003). O bispo olindense precisou assumir o governo civil e, nesta ocupação, acabou aderindo a um dos partidos. O centro político não aprovou a conduta do prelado, vendo a sua permanência em Pernambuco como motor de novas discórdias. Neste caso, a Coroa optou por transferir o bispo para a diocese de Angra e nomear outro prelado para seu lugar (MENDES 2022: 450-486).

Os mecanismos jurídicos, e certamente os políticos, utilizados pela Coroa portuguesa para inquirir e julgar os procedimentos dos bispos do Brasil analisados foram, portanto, bastante diversos. A norma existia, mas nem sempre era observada com rigor. Sopesavam outros aspetos que passavam tanto pela conjuntura e pelas múltiplas correlações de força no reino e nos espaços ultramarinos, quanto pelas relações com a Santa Sé.

¹⁹ Optou-se por mencionar apenas pleitos relacionados aos bispos do ultramar, especialmente da América portuguesa. Todavia, no reino, também houve situações de afastamento de bispos dos governos das dioceses. O caso mais singular é certamente o do bispo de Coimbra D. Miguel da Anunciação (1741-1779), ver RODRIGUES 1982.

Fontes e Bibliografia

Fontes Manuscritas

- Arquivo Apostolico Vaticano, Archivio Nunziatura Lisbona, Cx. 8 (3).
Arquivo Histórico Ultramarino, Rio de Janeiro, Coleção Castro e Almeida, Cx. 9, docs. 1652-1653, 1666-1667. 1713-1721; Cx. 66, docs. 15515-15519.
Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Cx. 75, docs. 6072, 6299, 6510.
Arquivo Histórico Ultramarino, Rio de Janeiro Avulsos, Cx. 7, doc. 713, Cx. 42, doc. 4308.
Arquivo Histórico Ultramarino, *Livro de registo de consultas de Pernambuco do Conselho Ultramarino*, Cód. 267.
Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Manuscritos do Brasil, l. 34 e 35.
Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Mesa da Consciência e Ordens, Habilitações para a Ordem de Cristo, Letra F, Mç. 24, n.º 10; Letra F, Mç. 28, n.º 3.
Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, l. 637.
Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Registo Geral de Mercês, Mercês de Pedro II, l. 13; Mercês de D. João V, l. 7, l. 11, l. 19, l. 38; Mercês de D. José I, l. 8.
Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, Habilitações, Filipe, Mç. 2, doc. 38; Filipe, Mç. 4, doc. 63; Fernando, Mç. 4, doc. 64; Sebastião Mç. 9, doc. 163; Habilitações Incompletas, doc. 3199.
Biblioteca da Ajuda, Cód. 47-VIII-3; 47-VIII-4; 49-IX-4, n.ºs 178, 179, 180, 181, 182 e 188; 51-XIII-24, n.º 99.

Fontes Impressas

- O SACROSANTO, e ecumenico Concilio de Trento, em latim, e portuguez: dedica e consagra aos Excell., e Rev. Senhores Arcebispos, e Bispos da Igreja Lusitana* (1781). Lisboa: Na Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno.

Bibliografia

- ALVES, Ana Maria Mendes Ruas (2012). *“O Reyno de Deos e a sua justiça”*. Dom Frei Inácio de Santa Teresa (1682-1751). Coimbra: Universidade de Coimbra (tese de doutoramento).

- ARAÚJO, Sarah dos Santos (2016). “Peculiaridades eclesiásticas no Grão-Pará: o momento da transição da diocese de frei João de São José Queirós para Giraldo José de Abranches”, in Aldair Rodrigues; Ângelo Faria de Assis; Pollyanna Gouveia Muniz e Ylan Mattos (orgs.), *Edificar e Transgredir: clero, religiosidade e Inquisição no espaço ibero-americano (séculos XVI-XIX)*. Jundiaí: Paco Editorial, 395-424.
- BERGIN, Joseph (1999). “The Counter-Reformation Church and its bishops”. *Past & Present*, 165, 30-73.
- BONORA, Elena (2007). *Giudicare i vescovi. La definizione dei poteri nella Chiesa postridentina*. Roma: Editori Laterza.
- DELUMEAU, Jean (1989). *Nascimento e afirmação da Reforma*. São Paulo: Pioneira.
- FERNANDES, Maria de Lurdes Correia (2000). “Da reforma da Igreja à reforma dos cristãos: reformas, pastoral e espiritualidade”, in Carlos Moreira de Azevedo (dir.), *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. 2, 15-45.
- FRANÇA, Eduardo d’Oliveira (1997). *Portugal na Época da Restauração*. São Paulo: Ed. Hucitec.
- FONSECA, Fernando Taveira (1995). *A Universidade de Coimbra (1700-1771). Estudo Social e económico*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- GATTI, Ágatha (2021). *Domínios da Fé. Políticas missionárias e a defesa do Padroado régio português (Portugal e a Santa Sé, 1640-1715)*. São Paulo: Universidade de São Paulo (tese de doutoramento).
- MARCOCCI, Giuseppe e PAIVA, José Pedro (2013). *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos livros.
- MELLO, Evaldo Cabral de (2003). *A fronda dos mazombos. Nobres contra mascates, Pernambuco (1666-1715)*. São Paulo: Editora 34.
- MENDES, Ediana Ferreira (2022). *Edificar a Igreja, consolidar o império. A Universidade de Coimbra e os bispos do Brasil (1676 - ca. 1773)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra; Salvador: Edufba.
- MILLER, Samuel J. (1978). *Portugal and Rome. An aspect of the Catholic Enlightenment (1748-1830)*. Roma: Università Gregoriana Editrice.
- MOURA, Blenda Cunha (2009). *Intrigas Coloniais: a trajetória do Bispo João de São José Queirós (1711-1763)*. Manaus: Universidade Federal do Amazonas (dissertação de mestrado).
- MUNIZ, Pollyanna Gouveia (2012). “Cruz e Coroa: Igreja, Estado e conflito de jurisdições no Maranhão colonial”. *Revista Brasileira de História*, 32, 39-58.
- PAIVA, José Pedro (2000). “A Igreja e o poder”, in Carlos Moreira de Azevedo (dir.), *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II, 135-185.
- PAIVA, José Pedro (2001). “Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino”. *Penélope*, 25, 41-63.
- PAIVA, José Pedro (2006). *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra:

Imprensa da Universidade de Coimbra.

- PAIVA, José Pedro (2007). “El Estado en la Iglesia y la Iglesia en el Estado, Contaminaciones, dependências y disidencia entre la monarquía y la Iglesia del reino de Portugal (1495-1640)”. *Manuscripts*, 25, 45-57.
- PAIVA, José Pedro (2008). “Reforma religiosa, conflito, mudança política e cisão: o governo da diocese de Olinda (Pernambuco) por D. Fr. Luís de Santa Teresa (1738-1754)”. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 8, 161-210.
- PAIVA, José Pedro (2011). *Baluarte da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- PALOMO, Frederico (2006). *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Lisboa: Livros Horizonte.
- RODRIGUES, Manuel Augusto (1982). “Pombal e D. Miguel da Anunciação, bispo de Coimbra”. *Revista de História das Ideias*, 4, 207-298.
- SANTOS, Fabian Vilaça (2008). *O governo das conquistas do norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780)*. São Paulo: Universidade de São Paulo (tese de doutoramento).
- SARANHOLI, Hugo Fernando Costa (2018). *Homem de Deus ao Serviço da Coroa: As dimensões Espiritual e Temporal das visitas pastorais de D. Frei João de São José Queirós no bispado do Grão-Pará (1759-1763)*. Franca: Universidade Estadual Paulista (dissertação de mestrado).
- SCHAUB, Jean-Frédéric (2001). *Portugal na Monarquia Hispânica (1580-1640)*. Lisboa: Livros Horizonte.
- SILVA, António Pereira da (1964). *A questão do sigilismo em Portugal no século XVIII. História, religião e política nos reinados de D. João V e D. José I*. Braga: Tip. Editorial Presença.
- SOUZA, Evergton Sales (2004). *Jansénisme et réforme de l’Eglise dans l’empire portugais (1640-790)*. Paris: Centre Culturel Calouste Gulbenkian.
- SOUZA, Evergton Sales (2006). “D. Ignácio de Santa Thereza, arcebispo de Goa: um prelado às voltas com a Inquisição portuguesa”, in Ronaldo Vainfas; Bruno Feitler e Lana Lage. *Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: Eduerj.
- SOUZA, Evergton Sales (2011). “Igreja e Estado no período pombalino”. *Lusitania Sacra*, 23, 207-230.
- SOUZA, Evergton Sales (2021). “La fin des missions des capucins bretons au Brésil: politique globale, padroado et défense de l’empire portugais”. *Brésil(s). Sciences humaines et sociales*, 20, 1-24.
- TORGAL, Luís Reis (1981). *Ideologia política e teoria do estado na Restauração*. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 2 vols.